

A. I. N° - 298618.0004/10-2
AUTUADO - MENDES CALÇADOS LTDA.
AUTUANTES - PLÍNIO SANTOS SEIXAS
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 08/08/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0170-03/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CALÇADOS). FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação. Imputação parcialmente elidida. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 24/02/2010 para exigir ICMS no valor de R\$21.218,47, acrescido da multa de 50%, em razão de recolhimento a menos do ICMS devido por substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Demonstrativos às fls. 12 a 16, 221 e 222. Cópias de notas fiscais às fls. 17 a 220, e das fls. 223 a 272. Exercício de 2006 – meses de abril, maio, outubro e novembro; exercício de 2007 – mês de maio.

O contribuinte impugna o lançamento de ofício às fls. 278 a 280. Inicialmente reproduz a imputação e em seguida argüi que:

- ocorrência de 30/04/2006: a mercadoria discriminada na Nota Fiscal nº 163812 (fl. 281 – meias) é sujeita ao regime normal de tributação, e pela operação foi pago o ICMS devido por antecipação parcial;
- ocorrência de 30/11/2006: para esta data, os valores referentes às Notas Fiscais nº 337461 (GNRE fl. 290), no valor de R\$1.026,60; nº 337574, no valor de R\$1.137,00; e nº 478650, no valor de R\$1.242,00, referir-se-iam a produtos adquiridos sob regime de substituição tributária, com retenção antecipada do imposto pelos destinatários, afirmado estar anexando cópias das referidas notas fiscais e das GNRES;
- ocorrências de 31/05/2006, de 30/10/2006 e de 31/05/2007: os débitos lançadas par a estas datas de ocorrência teriam sido objeto de parcelamento, respectivamente sob nºs 6000002475068, 6000010307063 e 6000002699071, sendo o terceiro um parcelamento realizado por sua matriz, assumindo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pela filial, ora sujeito passivo. Que, tratando-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, esta situação não interferiria no cálculo do “referido imposto”. Apresenta, às fls. 279 e 280 de sua impugnação, planilha de lançamentos de notas fiscais que diz serem referentes à Infração 01, no “Registro de Entradas” da matriz. À fl. 280, apresenta outra planilha que afirma ser referente ao parcelamento nº 6000002700070, referente a notas fiscais “lançadas” no “Registro de Entradas” da filial.

Conclui pedindo pela improcedência da autuação.

Acosta documentos às fls. 281 a 306.

O autuante presta informação fiscal às fls. 310 e 311 acatando as alegações defensivas, aduzindo que foram retirados, do demonstrativo original, os valores relativos às notas fiscais cujas GNREs foram anexadas pelo contribuinte ao processo, tendo sido retirados também os valores relativos a parcelamentos, e à Nota Fiscal nº 163812. Elabora novo demonstrativo de levantamento fiscal, que acosta às fls. 318 a 324

O autuante anexa documentos e demonstrativos de fls. 312 a 324, dos quais o contribuinte recebeu cópia, conforme seu recibo à fl. 326.

O sujeito passivo manteve-se então silente.

Às fls. 329 e 330, na busca da verdade material, e diante das alegações defensivas, dos documentos anexados ao processo, e do teor da informação fiscal, esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal deliberou, em pauta suplementar, por converter o processo em diligência à INFAZ de origem para que o autuante intimasse o contribuinte para que este apresentasse, para cada parcelamento realizado anteriormente ao início da presente ação fiscal, e citado em sua impugnação, demonstrativo contendo a relação de documentos fiscais cujos valores de imposto foram objeto dos parcelamentos. Que então o preposto do Fisco cotejasse os documentos fiscais do contribuinte com os dados destes demonstrativos elaborados pelo sujeito passivo elaborando demonstrativo do levantamento fiscal excluindo, exclusivamente, os valores referentes às operações cujo débito de imposto o contribuinte comprovasse, documentalmente, que estava incluído nos mencionados parcelamentos. Que também o autuante pronunciasse-se acerca das Notas Fiscais nºs 2188/9779, que o contribuinte alegara desconhecer, em sua impugnação. Que se os valores de tais notas fiscais estivessem mantidas no novo demonstrativo fiscal elaborado, e as cópias destas notas fiscais não estivessem acostadas ao processo, as anexasse, dando cópia das mesmas ao sujeito passivo.

Foi também determinado, à INFAZ de origem, que após o atendimento do quanto solicitado ao autuante, fornecesse ao autuado cópia daquela Diligência e de todos os documentos anexados ao processo pelo autuante, em seu atendimento, reabrindo o prazo de impugnação ao lançamento fiscal.

O autuante prestou nova informação fiscal à fl. 332 aduzindo que o contribuinte, intimado, conforme Termo de Intimação à fl. 333, para elaborar o demonstrativo solicitado por esta 3^a Junta, tendo sido concedido o prazo de dez dias para tal elaboração, não o confeccionou. Que, relativamente à Nota Fiscal nº 2188, que encontra-se na relação da página 323, esta nota fiscal foi digitada de forma errada, pois o número correto é 5188, e a cópia da mesma encontra-se à fl. 242 dos autos. Que a Nota Fiscal nº 9779, com cópia à fl. 269, que encontra-se na relação de fl. 324, também fora digitada incorretamente, mas que os valores referentes a ambas encontram-se digitados corretamente na relação.

O contribuinte recebeu, em 22/11/2010, cópia da Diligência determinada por este Conselho, conforme seu recibo na Intimação realizada pelo autuante, à fls. 333 e 334, e manteve-se silente.

À fl. 338, o processo foi encaminhado para este CONSEF, pela INFAZ de origem, em 27/12/2010.

Às fls. 335 e 336, em pauta suplementar, esta 3^a Junta converteu o PAF em segunda diligência à INFAZ de origem para que o autuante intimasse o contribuinte para que este apresentasse, para cada parcelamento realizado anteriormente ao início da presente ação fiscal, e citado em sua impugnação, demonstrativo contendo a relação de documentos fiscais cujos valores de imposto foram objeto dos parcelamentos; cotejasse os documentos fiscais do contribuinte com os dados destes demonstrativos elaborados pelo sujeito passivo; elaborasse demonstrativo do levantamento fiscal excluindo, exclusivamente, os valores referentes às operações cujo débito de imposto o contribuinte comprove, documentalmente, que estava incluído nos mencionados

parcelamentos; pronunciasse-se acerca das Notas Fiscais nºs 2188/9779, que o contribuinte alegara desconhecer, em sua impugnação. Se os valores de tais notas fiscais estivessem mantidos no novo demonstrativo fiscal elaborado, e as cópias destas notas fiscais não estivessem acostadas ao processo, anexá-las, dando cópia das mesmas ao sujeito passivo. Foi determinado também que a INFRAZ de origem, após o atendimento do quanto solicitado ao autuante, fornecesse ao autuado cópia daquela Diligência e de todos os documentos anexados ao processo pelo autuante em seu atendimento, reabrindo o prazo de defesa do contribuinte.

O contribuinte recebeu, em 22/11/2010, cópia da Diligência determinada por este Conselho, conforme seu recibo na Intimação realizada pelo autuante, à fls. 333 e 334, e manteve-se silente.

Na assentada de julgamento, considerando os termos da informação fiscal, os documentos acostados ao processo, e considerando inexistir prova, nos autos, de que o contribuinte de fato recebera cópia da página da informação fiscal, para prevenir possíveis alegações futuras de cerceamento de defesa esta 3ª JJF deliberou por converter o processo à INFRAZ de origem para que a INFRAZ de origem intimasse o autuado e fornecesse-lhe cópia da Diligência de fls. 329 e 330, da Informação Fiscal de fl. 332 e da nova Diligência, reabrindo o prazo de defesa do contribuinte.

O contribuinte voltou a manifestar-se às fls. 348 a 351, acostando documentos às fls. 352 a 427, inicialmente relatando a imputação e em seguida expondo que, quanto à ocorrência de 30/04/2006, no valor de R\$126,09, o imposto cobrado da substituição tributária refere-se aos produtos constantes na Nota Fiscal nº 163812, e que não estavam enquadrados na substituição tributária, portanto não era devido o valor cobrado, alegando anexar cópia do DAE e da nota Fiscal para comprovar a sua veracidade. Quanto à ocorrência de 31/05/2006, no valor de R\$7.035,23, este débito estaria incluso em parcelamento, conforme processo nº 6000002475068 e demonstrativo de memória de cálculo que anexava. Quanto à ocorrência de 30/10/2006, no valor de R\$6.992,11, este débito fora parcelado conforme processo nº 6000010307063 e demonstrativo anexado, de memória de cálculo, para comprovar sua veracidade. Quanto à ocorrência de 30/11/2006, no valor de R\$481,57, referir-se-ia às aquisições objeto das Notas Fiscais nº 337461, no valor de R\$1.029,60, nº 337574 no valor de R\$ 1.137,00 e nº 478650 no valor de R\$1.242,00, os produtos adquiridos estariam enquadrados no regime de substituição tributária e teria ocorrido a retenção antecipada do imposto pelos destinatários, conforme cópias das Notas Fiscais e das GNREs anexadas. Quanto à ocorrência de 31/05/2007, no valor de R\$6.583,47, este imposto fora pago pela Matriz através do Parcelamento processo nº 6000002699071, no qual a Matriz assumira a responsabilidade da Filial por este recolhimento. Que, como se refere a mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o débito não interferiria no cálculo do referido imposto, conforme relação de nota que o contribuinte apresentava em sua impugnação, cópia do livro de Registro de Entradas e demonstrativo da memória de cálculo dos valores lançados indevidamente na sua Matriz. O contribuinte elabora planilhas denominadas “Demonstrativo de lançamentos das Notas Fiscais Exercício 2007”, com subtítulos “Notas fiscais lançadas na Matriz” e “Notas fiscais lançadas na Filial”, aduzindo que as demais Notas Fiscais foram lançadas devidamente na sua filial e recolhido o ICMS através do Parcelamento processo nº 6000002700070, conforme a relação de notas fiscais que apresentava, cópia do livro de Registro de Entradas e demonstrativo da memória de cálculo dos valores apurados. Que, quanto às Notas Fiscais nºs 2188 e 9779, a empresa desconhecia o recebimento dessa notas Fiscais, pelo que solicitava cópia para comprovar a veracidade.

O contribuinte aduziu que para comprovar os seus argumentos elaborara planilhas de memória de cálculo dos valores parcelados, juntamente com cópia dos Registros de Entrada de mercadorias e Registros de Apuração dos ICMS. Concluiu pedindo a declaração de improcedência da autuação.

O autuante prestou nova informação fiscal à fl. 430 expondo que, conforme solicitação da diligência de 14/02/2011, deste Conselho, informava que o contribuinte apresentou documentação solicitada com os demonstrativos dos parcelamentos os quais ele, autuante, acatou. Que a Nota

Fiscal nº 2188 que se encontra na relação da página 323 foi digitada incorretamente, pois seu número correto é 5188 e a cópia da mesma encontra-se na página 242 deste processo. Que a Nota Fiscal nº 9779, que se encontra na relação da página 324, também foi digitada na relação com um número incorreto, o seu número correto é 9729 e a cópia da mesma encontra-se na página 269 do processo. O autuante aduziu também que anexava planilha com o resultado da revisão realizada, e acostou demonstrativos às fls. 431 a 437.

O contribuinte recebeu cópia da informação fiscal à fl. 430 e dos demonstrativos às fls. 431 a 437 e manteve-se silente, conforme documentos de fls. 441 a 443.

VOTO

Preliminarmente, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

Ademais ficou evidenciado, da impugnação ao lançamento de ofício, que o contribuinte entendeu as imputações, tendo recebido os demonstrativos atinentes às mesmas e exercido tempestivamente seu direito de defesa tendo, inclusive, pronunciado-se por diversas vezes neste processo quanto ao mérito da autuação, tendo sido o seu prazo de defesa reaberto por três vezes, por determinação desta 3^a Junta, na busca da verdade material, e visando assegurar o amplo direito de defesa do sujeito passivo.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado para a exigência do recolhimento de ICMS sobre mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária (calçados), adquirida para comercialização, procedente de outra Unidade da Federação. A mercadoria encontra-se enquadrada no regime de substituição tributária conforme item 41 do Anexo Único da Lei nº 7.014/96. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação.

O contribuinte comprovou a improcedência parcial da imputação, tanto em relação à operação com o produto “meias”, que não está enquadrado no regime de substituição tributária, como em relação a ICMS referente a parte das operações objeto da imputação e recolhido anteriormente à ação fiscal por meio de parcelamentos e de Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNREs acostadas aos autos deste processo, e que têm como favorecido este Estado. Por sua vez, o Fisco comprovou a digitação incorreta, no demonstrativo do levantamento fiscal realizado, de dois documentos fiscais, conforme já exposto no Relatório que antecede este voto.

Na informação fiscal à fl. 430, e demonstrativo fiscal correlato às fls. 431 a 437, prestada em atendimento a Diligência deste Conselho, o autuante reduziu o débito originalmente lançado de R\$21.218,47 para R\$1.347,20.

O contribuinte, cientificado do teor desta Informação fiscal, manteve-se silente, por conseguinte inexistindo controvérsia quanto ao teor da nova informação fiscal.

Nestes termos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$1.347,20 conforme tabela a seguir, baseada no demonstrativo fiscal de fls. 431 a 437:

DATA OCORRÊNCIA	ICMS
31/05/2006	459,38
31/10/2006	625,78
31/05/2007	262,04
TOTAL	1.347,20

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298618.0004/10-2**, lavrado contra **MENDES CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.347,20**, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item “1”, da Lei nº 7.014/96 em redação vigente à época dos fatos geradores da obrigação tributária, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR